

732

(15)

289

Nº 1339/88

Processo nº 07/88-XIII

Requerimento : COLIGAÇÃO PDT e PTB - JATEÍ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A Coligação PDT - Partido Democrático Trabalhista, e PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, face ao grande e suspeito volume de novas inscrições e transferências de títulos de eleitor para o município de Jateí/MS, requereu, em 26/09/88, ao MM. Juiz da 4ª Zona Eleitoral - Comarca de Fátima do Sul/MS, a abertura de Inquérito Policial para apuração de irregularidades ali ocorridas.

Atendendo determinação do MM. Juiz quanto ao fornecimento de provas, foi feita, em 07/10/88, nova representação com indicação de nomes de alguns eleitores que tiveram seus títulos transferidos, bem como denunciando FRANCISCO DE FREITAS, funcionário à disposição do Car-



Nº 1339/88

fls.02

Cartório Eleitoral, como o responsável pelas transferências irregulares.

Em 13/10/88 foi solicitada ao DPF a abertura do IPL com vista à apuração dos fatos.

Posteriormente, diante de novas notícias de irregularidades e face a proximidade das eleições pleitearam os requerentes, membros da coligação referida, a suspensão do pleito eleitoral naquele município. Atropelados pela exiguidade do tempo não viram êles possibilidade material de ter essa preliminar analisada, de forma que está o pedido prejudicado.

Ao final requerem correição no Cartório Eleitoral, porque entendem que houve fraude no alistamento de eleitores, porém há que se ressaltar que o MM. Juiz Eleitoral já tomou as providências requeridas pelos mesmos, determinando abertura de Inquérito Policial para apurar o mesmo fato aqui noticiado.

Ao teor do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, não vemos como conhecer da denúncia nos termos em que veio instruída, posto faltar-lhe comprovação da fraude. Meras ilações ou deduções ou mesmo indícios baseados em peças investigatórias inconclusas se nos afiguram insuficientes para produzir a correição. A Lei exige que a denúncia seja fundamentada.

Somos pelo arquivamento da denúncia, sem



Nº 1339/88

fls.03

prejuízo da possibilidade dos denunciantes, ou de outros re-
novarem-na com provas suficientes, sobretudo se produzidas'
em ação penal, que poderá decorrer do inquérito instaurado.

É o nosso parecer

Campo Grande, 24 de novembro de 1988


ALCIDES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral